



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720133/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.779 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARLENE OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VENDA DO IMÓVEL RURAL. SEM PROVA DA QUITAÇÃO DO ITR. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA O ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR.

Nos termos do art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Caso em que não consta do título a prova da quitação dos tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, para glosar a dedução de áreas de preservação permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural da base de cálculo do ITR por falta de comprovação, bem como para arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Simoni”, com área de 774,4 ha, NIRF 2.952.866-6, localizado no município de Ribeirão dos Índios/SP, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$36.775,42, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 35 a 52), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 119 a 120), que:

- Conforme Certidão de Escritura de Venda e Compra celebrada aos 25/11/1998, adquiriu 50% da área do imóvel de propriedade do Sr. Edvaldo Felix Barbosa e sua esposa, a outra parte da área restante coube aos Srs. Faustino Ferreira e Antônio Luiz Rodrigues na proporção de 31% e 19%, respectivamente;
- A multa aplicada não deve recair sobre os 774,4 hectares, porque em 18/10/2004, alienou 50% da área para o Sr. Wilhen Marques Dib, conforme Escritura de Venda e Compra;
- Em observância ao teor do artigo 150, § 4º do CTN, a jurisprudência e lição doutrinária transcrita, a obrigação não subsiste, pois já configurou sua decadência;
- A exigência do Fisco de comprovação da entrega do Ato Declaratório Ambiental, para obtenção da isenção do ITR é equivocada, uma vez que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, alterado pela MP nº 2.166-67/2001, não impõe que a declaração seja sujeita a prévia comprovação, sendo dispensável o ADA;
- Para justificar seu entendimento sobre a matéria citou jurisprudência e doutrina;
- A DITR/2004 foi elaborada com base na área de 774,4 ha, tendo em vista que a área de 50% pertencente à interessada não foi desmembrada na matrícula do imóvel, inclusive esta situação perdura até a presente data;
- O VTN tributável apurado decorre da inobservância da legislação do ITR, excluindo as áreas isentas e, aplicando uma alíquota não admissível, sendo que o Fisco ao empregar o art. 14 da Lei nº 9.393/96, não foi observado a apuração dos dados em procedimento de fiscalização, pois se assim tivesse feito, não ocorreria a sub avaliação do VTN;

- A autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de legitimidade do ato administrativo, conforme previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil;
- Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia, sendo nomeado o perito, com a elaboração dos quesitos, oitiva de testemunhas, posterior juntada de documentos, e de outros que se fizerem necessários sem exceção de nenhum;
- Por último, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 117 a 127):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Perícia.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

As áreas de Preservação Permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como RPPN.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2011 (fl. 133), a contribuinte apresentou, em 5/4/2011, o recurso de fls. 152 a 164, onde:

Documento assinado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, nº 3005/2011/08/2009

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) afirma que não tem a obrigação de comprovar as áreas não tributáveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, alterado pela MP nº 2.166-67, de 23 de agosto de 2001, sendo portanto descabidas as exigências de averbação na margem da matrícula do imóvel e de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;

b) esclarece que só possuía 50% da área tributável em 2003, e que mesmo essa parte foi alienada em 18/10/2004, sendo de responsabilidade dos adquirentes o ITR devido;

c) defende que é incabível a alteração do Valor da Terra Nua – VTN pela fiscalização, pois esta não realizou qualquer procedimento de fiscalização para comprovar o novo valor. Alternativamente, solicita a realização de perícia para comprovar o fato, indicando perito;

d) requer que os adquirentes do imóvel, no seu entender responsáveis pelos tributos, sejam intimados para integrar o pólo passivo da autuação, facultando-lhes prazo para apresentação de defesa;

e) informa pretender provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial realização de perícia, oitiva de testemunhas, posterior juntada de documentos, e de outros que se fizerem necessários.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 195, contendo ainda a fl. 196, sem numeração, que trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Sujeição Passiva

Inicialmente, há que se enfrentar o argumento de ilegitimidade passiva apresentado no recurso.

Afirma a recorrente que possuía apenas 50% da área de 774,4ha em 2003, e que mesmo essa parte foi alienada em 18/10/2004, sendo de responsabilidade dos adquirentes o ITR devido.

De início, há que se refutar a assertiva de que a contribuinte só possuía 50%, equivalente a 387,7ha, do imóvel objeto do lançamento.

Em análise da escritura de venda e compra de fls. 108 a 109-v, verifica-se que a recorrente adquiriu 50% de um imóvel que importava em uma área total de 1.461,6ha. Assim, ela possuía uma área equivalente a 730,8ha do imóvel.

Por outro lado, na escritura de venda e compra de fls. 23 a 24-v, lavrada em 18/10/2004, por meio da qual a contribuinte vende o imóvel para Wilhem Marques Dib, consta que imóvel vendido está registrado na Receita Federal sob o nº 2.952.866-6, em área maior de 774,4ha.

Observe-se que esse último documento afirma que a proprietária possui 50% das legítimas lá mencionadas, que são exatamente aqueles citadas na escritura fls. 108 a 109-v e que totalizam 1.461,6ha, e não 50% dos 774,4ha, como quer fazer crer o recurso.

Do mesmo modo, equivoca-se o acórdão recorrido quando afirma que, em 18/10/2004, a contribuinte vendeu apenas 50% do imóvel para o Sr. Wilhem Marques Dib (fl. 123). Os termos da escritura de venda e compra são claros ao afirmar que toda a terra possuída foi alienada.

Assim, parece-me claro que a área possuída pela contribuinte totaliza 774,4ha, e que foi toda alienada ao Sr. Wilhem Marques Dib em 18/10/2004.

Defende a recorrente que a responsabilidade do tributo passou a ser do adquirente após 18/10/2004. De modo contrário, o julgado *a quo* entendeu que, como o fato gerador do ITR de 2004 ocorreu em 01/01/2004, era a autuada a responsável pelo tributo.

A solução do impasse é encontrada no art. 130 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

(...)

Desta forma, as dívidas do ITR, em regra, acompanham o imóvel quando de sua alienação, exceto quando estiver comprovado no título a quitação do tributo, ficando, nesse caso, apenas o alienante responsável pelos débitos passados.

Examinando os termos da escritura de venda e compra de fls. 23 a 24-v, verifica-se que foram apresentadas apenas certidões negativas de ônus reais, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí-SP, mas não certidão negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Ao contrário, atesta-se que “as partes dispensam a apresentação das demais certidões exigidas, se responsabilizando expressa e solidariamente por eventuais débitos fiscais, ressalvados porém, o período de propriedade de cada um (...)”.

Consta ainda a seguinte observação: “c) Os outorgantes vendedores, se responsabilizam, ao pagamento de todos os impostos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da presente escritura, até a presente data (...)”.

Assim, não se aplicando a ressalva do art. 130, deve incidir a regra geral, que transfere ao adquirente a responsabilidade pelos ITRs relativos ao imóvel.

Há que se observar que as disposições contratuais de que o vendedor se responsabilizaria pelos tributos anteriores à venda não influenciam na transferência da sujeição passiva, que decorre da lei, nos termos do art. 123 do CTN. Essas cláusulas valem apenas no âmbito das relações privadas entre os contratantes.

Assim, quando o adquirente dispensou a apresentação de certidão negativa de tributos, assumiu a responsabilidade por todos os tributos relativos ao imóvel, mesmo que lançados posteriormente.

Não tendo observado esses documentos, escolheu o Fisco o sujeito passivo inadequado para a relação tributária, não podendo prevalecer o lançamento nesses termos.

Diante da constatação de ilegitimidade passiva que anula o lançamento, deixo de analisar os demais argumentos do recurso.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo